



"Art. 2º....."

 § 2º A parcela, menor unidade territorial passível de ser cadastrada, é definida como uma parte da superfície terrestre cujos limites e confrontações estejam devidamente descritos no documento que formaliza sua existência, que não apresente interrupções físicas ou de direito em sua extensão.
"
 (NR)

"Art. 5º Denomina-se titular o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título das parcelas que compõem o imóvel rural, em nome de quem é efetuado o cadastramento no Cafir.

 § 1º Proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor de parcela que compõe o imóvel rural, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
 § 2º Titular do domínio útil ou enfiteuta é aquele a quem foi atribuído, pelo senhorio direto, domínio útil de parcela que compõe o imóvel rural.
 § 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, possuidor a qualquer título é aquele que tem a posse plena, sem subordinação, também chamada de posse com animus domini, de parcela que compõe imóvel rural.
"
 (NR)

"Art. 6º....."

 § 1º.....
 I - inconsistência de dados cadastrais;
 II - omissão na apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Ditr) e dos documentos que a compõem, na forma estabelecida pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; ou
 III - inobservância dos procedimentos previstos em ato normativo conjunto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da RFB no âmbito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, incluído pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.
"
 (NR)

"Art. 7º....."
 I -
 f) código do imóvel rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) do Incra, caso conste esta informação no Cafir;
 II -
 g) nome, CPF ou CNPJ e participação percentual dos condôminos, no caso de condomínio ou composes; e
 III - referentes à condição de imunidade e isenção do imóvel rural para fins de tributação do ITR:
 a) data início;
 b) motivo;
 c) data fim;
 d) exercícios com imunidade ou isenção.
"
 (NR)

"Art. 11....."
 I - prevista nos Anexos V a IX desta Instrução Normativa, quando exigível;
"
 (NR)

"Art. 16....."

 III - o expropriante, na hipótese de desapropriação ou imissão prévia na posse; ou
"
 (NR)

"Art. 20. A situação em que alguém adquire parte de imóvel e não realiza delimitação no título da parte adquirida é considerada:
 I - condomínio, caso o instrumento de transferência tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis; ou
 II - composes, nas demais situações.
 § 1º Na situação prevista no inciso I do caput, o imóvel será cadastrado em nome:

 § 7º É vedada a inscrição de parte ideal de imóvel rural em condomínio ou composes." (NR)
 "Art. 21....."

 § 3º Efetuada a partilha, se não tiver ocorrido a delimitação no título das partes adquiridas, o Nirf passará para o condomínio ou composes formado por aqueles que receberam frações ideais como pagamento de herança, legado ou meação." (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II e X da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 2014, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.
 Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
 Art. 4º Fica revogado o inciso II do caput do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.141, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Constitui o Comitê Gestor do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Comitê Gestor do Mercante), de que trata o art. 21 do Decreto nº 8.257, de 29 de maio de 2014, dispõe sobre sua organização interna e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE DA SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso da atribuição que lhes foram conferidas pelo art. 21 do Decreto nº 8.257, de 29 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Constituir o Comitê Gestor do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Comitê Gestor do Mercante) com a finalidade de administrar o aprimoramento e o desenvolvimento de funcionalidades no Sistema Mercante, para atender aos interesses da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Departamento da Marinha Mercante (DMM) e de outros órgãos e entidades da Administração.

Art. 2º O Comitê Gestor do Mercante será composto por quatro membros, sendo dois representantes da RFB e dois representantes do DMM, e respectivos suplentes.

§ 1º A presidência do Comitê será exercida por membro representante da RFB e, na sua ausência, pelo membro substituído indicado pela RFB.

§ 2º Os membros do Comitê e respectivos suplentes serão indicados por portaria conjunta do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Diretor do Departamento da Marinha Mercante.

§ 3º Nas ausências ou impedimentos dos representantes titulares por motivo justificado, serão convocados os respectivos suplentes.

§ 4º A RFB e o DMM proverão os recursos necessários ao funcionamento do Comitê.

Art. 3º Compete ao Comitê Gestor do Mercante:

I - elaborar e promover diretrizes para o aprimoramento permanente do Sistema Mercante, buscando atender a necessidades da RFB, do DMM e de outros órgãos e entidades da Administração;

II - analisar, avaliar e deliberar sobre as propostas encaminhadas ao Comitê;

III - desenvolver ações conjuntas com os órgãos intervenientes, para o estabelecimento de regras e procedimentos para integração com outros sistemas da Administração Pública;

IV - promover a racionalização de rotinas e procedimentos, buscando eliminar duplicidade de atuações, no âmbito do controle aduaneiro e da movimentação de cargas no transporte aquaviário, garantindo a compatibilidade dos dados;

V - buscar integração com os órgãos intervenientes da Administração Pública Federal, bem como da iniciativa privada;

VI - planejar, coordenar e acompanhar a implementação e o aprimoramento gradual e progressivo do Sistema Mercante;

VII - planejar os recursos necessários ao pleno funcionamento, manutenção e aprimoramento do Sistema Mercante;

VIII - promover articulação para planejamento, disponibilização e manutenção de serviço de orientação aos usuários do Sistema Mercante;

IX - promover a atualização constante do Sistema Mercante, respeitados os padrões mínimos de segurança da informação adotados pelos órgãos participantes;

X - promover a integração do Sistema Mercante ao Portal Único do Comércio Exterior;

XI - criar grupos técnicos para o desenvolvimento de atividades específicas relativas às suas atribuições;

XII - deliberar pela ordem de priorização de demandas associadas ao Sistema Mercante; e

XIII - encaminhar aos órgãos proposta de orçamento para desenvolvimento, implantação, produção, manutenção e manutenção evolutiva do Sistema Mercante, e acompanhar sua execução.

Art. 4º Compete à Presidência do Comitê Gestor do Mercante:

I - elaborar o calendário, organizar as pautas e formalizar a convocação para as reuniões do Comitê;

II - recepcionar as demandas, pedidos e reclamações relacionadas ao funcionamento do Sistema Mercante, encaminhando ao Comitê para deliberação e recomendação das medidas cabíveis;

III - convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, e pessoas de notório conhecimento sobre os assuntos de competência do Comitê, para participar das reuniões;

IV - monitorar a execução das propostas aprovadas pelo Comitê;

V - reunir e sistematizar as informações relativas às deliberações do Comitê; e

VI - apresentar ao Secretário da Receita Federal do Brasil e ao Diretor do Departamento da Marinha Mercante relatórios semestrais a respeito dos andamentos dos trabalhos do Comitê;

Art. 5º As reuniões do Comitê Gestor do Mercante, presenciais ou virtuais, ocorrerão periodicamente, conforme datas e horários previstos em ato convocatório expedido pelo seu Presidente.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê e de seus grupos técnicos, por intermédio de seu Presidente, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública e de entidades do setor privado interessados nos temas objeto de análise ou deliberação nas respectivas reuniões.

Art. 6º A convocação para as reuniões será feita com envio de expediente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, estabelecendo dia, local e hora da reunião, acompanhado de:

I - pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem tratados, e documentação correspondente para análise prévia;

II - minutas das resoluções constantes da pauta; e

III - demais documentações pertinentes.

Art. 7º O quorum mínimo para a realização das reuniões do Comitê Gestor do Mercante será de 3/4 (três quartos) dos seus integrantes, sendo um deles necessariamente o Presidente ou seu substituto.

Art. 8º As deliberações do Comitê Gestor do Mercante serão tomadas por maioria, e suas decisões terão a forma de Resolução.

Art. 9º Os grupos técnicos de que trata o inciso XI do art. 3º serão instituídos por meio de portaria do Presidente do Comitê Gestor do Mercante que estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

Art. 10. As demandas de aprimoramento e desenvolvimento de novas funcionalidades do Mercante formuladas para interesse específico dos órgãos gestores do sistema serão custeadas por recursos oriundos de seus respectivos orçamentos, conforme previsto no § 3º, do art. 21, do Decreto 8.257, de 29 de maio de 2014.

Art. 11. Os custos relativos aos serviços de produção do Sistema Mercante serão mantidos pelo orçamento da RFB até 31/12/2015.

Parágrafo único. A partir da data especificada no caput, a RFB continuará arcando com os custos da produção, observando-se que os custos de aprimoramento e desenvolvimento de novas funcionalidades do Mercante de interesse específico de cada órgão e os custos adicionais de produção por elas gerados serão mantidos pelo orçamento do órgão demandante, devendo a repartição dos custos de produção ser previamente definida no âmbito do Comitê Gestor do Mercante.

Art. 12. O custeio das despesas de deslocamento e estada dos integrantes do Comitê Gestor do Mercante e dos servidores designados para os grupos técnicos, caberá ao órgão de lotação.

Art. 13. As dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação desta Portaria serão solucionados no âmbito das deliberações do Comitê Gestor.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
 Secretário da Receita Federal do Brasil

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES
 Diretora do Departamento da Marinha Mercante

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
 EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO. MODOS E ROTEADORES.

Para os efeitos do previsto no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, fica caracterizada a venda a varejo quando a operação comercial for realizada diretamente com o consumidor final, aí incluídas as pessoas jurídicas de direito privado ou público. A venda de modems classificados no código 8517.62.55, da Tipi, e de roteadores digitais classificados no código 8517.62.41, da Tipi, para empresas de telecomunicações, desde que respeitados todos os requisitos normativos e legais, é considerada "venda a varejo", ainda que a empresa de telecomunicações adquirente, ao efetuar a prestação de seus próprios serviços, venha a ceder tais equipamentos a seus clientes, em regime de comodato. Se a empresa de telecomunicações, após haver adquirido produtos com o benefício da alíquota zero da Cofins, praticar operações de revenda desses mesmos produtos a seus clientes, ficará responsável por recolher em atraso a contribuição que deixou de ser paga pelo fornecedor dos produtos, como se a redução a zero da alíquota não houvesse existido, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 280, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, V e VIII, e §§ 1º e 2º; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º, V e VIII, e parágrafo único, art. 2º, V e VIII, e art. 2º-B.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
 EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO. MODOS E ROTEADORES.